



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2621/2024

São Luís, 05 de setembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Atas de Sessões Extraordinárias	2
Primeira Câmara	3
Decisão	3
Parecer Prévio	18
Segunda Câmara	19
Decisão	19
Presidência	45
Portaria	46
Gabinete dos Relatores	48
Decisão monocrática	48
Outros	55
Edital de Citação	56
Gabinete dos Procuradores de Contas	57
Edital de Notificação	57

Pleno**Atas de Sessões Extraordinárias****Ata da Terceira Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezessete de julho de dois mil e vinte e quatro.**

Aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, às onze horas e quinze minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua terceira sessão extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Douglas Paulo da Silva. Ausente o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (em férias, no período de 08 de julho a 06 de agosto de 2024, conforme Portaria nº 584/2024). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e passou a palavra ao Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado para relatar o processo referente às contas do Governo do Estado do exercício financeiro 2021, cujo relatório/voto será integralmente anexado a esta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 3343/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 8º, §3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), com as seguintes recomendações: a) realize avaliação atuarial do RPPS dos servidores do Estado, observe as recomendações da Decisão PL-TCE nº 134/2018 e implemente medidas para controlar e reduzir o déficit previdenciário e a utilização de recursos do orçamento fiscal no pagamento de inativos; b) observe o percentual mínimo de destinação de recursos para a FAPEMA e para o ensino superior público estadual (arts. 234, §6º, e 272 da Constituição Estadual); c) adote medidas para a contenção do déficit atuarial no sistema previdenciário do Estado, elaborando, caso seja viável, plano de amortização, conforme Portaria*

MPS nº 403/2008; d) conclua a implantação para uso do Módulo Patrimônio Imobiliário do Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA) em todas as unidades gestoras; e) disponibilize na rede mundial de computadores dados sobre as obras estaduais, tendo em vista o disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); f) apresente tempestivamente o Relatório de Gestão da Saúde, conforme exigência da Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011; g) aperfeiçoe a concepção, planejamento, execução e acompanhamento dos programas na área da Educação; h) estude e adote medidas para evitar déficit orçamentário. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e vinte e seis minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 29ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 04/09/2024.

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 2756/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Habitação de Lago do Junco/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos, Prefeito, CPF n.º 07971290306, residente na Rua Principal, sn, Centro, Lago do Junco/MA, CEP 65710-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 562/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Lago do Junco/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Osmar Fonseca dos Santos, Prefeito, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a Autuação, em 26/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução, em 08/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5882/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Unidades Jurisdicionadas: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão e Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Larissa Abdalla Britto, Diretora Geral do DETRAN/MA, CPF nº 301.844.602-04, residente à Avenida Luís Eduardo Magalhães, n. 01, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-415, e; Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 836.419.983-87, residente à Avenida dos Holandeses, Qd 24, nº 7, Edifício Zefirus, Ap 302, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-380.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão e Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Exercício financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 564/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada à Ouvidoria deste Tribunal em desfavor dos Gestores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão, de responsabilidade e Secretaria de Estado da Educação, respectivamente, os Senhores Larissa Abdalla Britto, Diretora Geral e Felipe Costa Camarão, Secretário, ambos no exercício financeiro de 2019, em razão de possível acúmulo ilegal de cargo pelo Servidor ANDRÉ PESTANA NASCIMENTO, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução, em 09/05/2019, e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3178/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Passagem Franca/MA

Responsável: José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva (Prefeito), CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua da Piaçaba, nº 1, Centro, Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes – OAB/MA nº 10.724, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599 e Silas Gomes Brás Junior – OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE nº 492/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 6021/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6082/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Juran Carvalho De Souza, Prefeito, CPF nº 297.528.093-91, residente à BR 226, S/N, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP: 65760-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA. Exercício financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 565/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada à Ouvidoria deste Tribunal em desfavor do Gestor do Município de Presidente Dutra/MA, Senhor Juran Carvalho De Souza, Prefeito no exercício financeiro de 2019, em razão de possíveis irregularidades da Ata Ata de Registro de Preços nº 015/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução, em 15/05/2019, e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2978/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsáveis: Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita), CPF nº 075.572.213-20, residente na RD MA 14, S/N, Mangueira e Elis Regina Campos Costa (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 782.864.843-04, residente na Rua do Engenho, nº 206, Centro, ambas em Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP nº 65.223-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade das Senhoras Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita) e Elis Regina Campos Costa (Secretária Municipal de Educação). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP–TCE nº 466/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade das Senhoras Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita) e Elis Regina Campos Costa (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 5729/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade das Senhoras Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita) e Elis Regina Campos Costa (Secretária Municipal de Educação), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4173/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Turiaçu/MA

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito), CPF nº 696.982.603-15, residente na Av. Santos Dumont, s/n, Canário, Turiaçu/MA, CEP nº 65.278-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP–TCE nº 468/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da Administração

Direta de Turiçu/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 6111/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Turiçu/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4179/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiçu/MA

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito), CPF nº 696.982.603-15, residente na Av. Santos Dumont, s/n, Canário, Turiçu/MA, CEP nº 65.278-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiçu/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito).

Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE nº 469/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiçu/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor RaimundoNonato Costa Neto (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 5782/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiçu/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da

Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3881/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buritirana/MA

Responsável: Vagtonio Brandão dos Santos (Prefeito), CPF nº 343.983.333-04, residente na Rua Marechal Castelo Branco, nº 19, Buritirana/MA, CEP nº 65.935-500

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Vagtonio Brandão dos Santos (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP–TCE nº 471/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Vagtonio Brandão dos Santos (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 1519/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Vagtonio Brandão dos Santos (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2870/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Responsável: José Alberto Azevedo, Prefeito, CPF nº 152.939.552-68, residente na Rua Juarez Tavora, nº 172, Centro, CEP 65706-000, Olho D'Água das Cunhãs/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA. Exercício financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 661/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 1888/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a Citação, em 21/03/2016, e a emissão do Relatório de Instrução, em 25/03/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3574/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, CPF nº 279.686.773-00, Residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, S/N, bairro São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA; Maria Betânia Sandes Maia, CPF nº 403.030.393-53, Secretária Municipal, residente e domiciliada na Rua do Paissandu, nº 42, bairro Primavera, São Raimundo das Mangabeiras/MA; Arenaldo Pereira Lima, Secretário Municipal, CPF nº 279.685.103-68, residente e domiciliado na Rua Coelho Neto, S/N, bairro São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo das Mangabeiras/MA. Exercício Financeiro de 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 666/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, da Senhora Maria Betânia Sandes Maia, Secretária Municipal, e do Senhor Arenaldo Pereira Lima, Secretário Municipal, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação, em 05/06/2018, e a emissão do Relatório de Instrução, em 02/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4395/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Indalésio Wanderley Vieira Fonseca, Prefeito, CPF nº 479.873.244-34, residente na Rua Boa Esperança, nº 13, Primavera, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA, Ulenira Batista Ribeiro da Silva – Secretária, CPF nº 818.766.533-53, residente na Rua Cap. Magalhães, nº 596, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA, Ana Cleide Sousa Silva – Secretária, CPF nº 375.321.703-49, residente na rua São Raimundo, s/n, Monteiro Lobato CEP 65284-000 Governador Nunes Freire/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA. Exercício Financeiro de 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 668/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestores do FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade de Indalésio Wanderley Vieira Fonseca (Prefeito), Ulenira

Batista Ribeiro da Silva (Secretária) e Ana Cleide Sousa Silva (Secretária), no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação, em 14/06/2017, e a emissão do Relatório de Instrução, em 27/03/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3759/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de São Luís Gonzaga/MA.

Responsável: Conceição de Maria Aquino de Brito, Presidente, CPF n.º 021.197.324-69, residente na Rua Nova, 08, Monte Cristo, CEP 65708-000, São Luís Gonzaga/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de São Luís Gonzaga/MA. Exercício financeiro 2016.
Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 662/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de São Luís Gonzaga/MA, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Aquino de Brito (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 1955/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a Autuação, em 29/03/2017, e a emissão do Relatório de Instrução, em 11/12/2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4382/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Raimundo Fernandes Cunha – Gestor, CPF nº 571541633-72, residente na Rua 7 de setembro, nº 200, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA e Cristina Oeiras Modesto – Gestora, CPF nº 450.089222-20, residente na Rua Newton Bello, nº 853, Centro, CEP 65390-00, Santa Luzia/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire/MA. Exercício Financeiro de 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 667/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade de Raimundo Fernandes Cunha e Cristina Oeiras Modesto, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação, em 14/06/2017, e a emissão do Relatório de Instrução, em 27/03/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3387/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Lago da Pedra/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo, Prefeita, CPF nº 209.489.483-53, residente na Rua Marajá, nº 509,

Centro, CEP 65715-000, Lago da Pedra /MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Lago da Pedra/MA. Exercício Financeiro de 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 663/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestores da Administração Direta de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo, Prefeito no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 30/03/2012, e a emissão do Relatório de Instrução, em 06/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3679/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Fortuna/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Francisca Alves dos Reis, Prefeita, CPF nº 205.484.003-34, residente na Rua Gil Coelho, s/n, Centro, CEP 65695-000, Fortuna/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Fortuna/MA. Exercício Financeiro de 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 664/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestores da Administração Direta de Fortuna/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, Prefeita, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 02/04/2012, e a emissão do Relatório de Instrução, em 29/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3920/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Joselândia/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Ana Cláudia Pereira Abreu, Secretária Municipal de Saúde, CPF n.º 734.696.883-20, residente na Eudes Simões, casa n.º 03, Centro, CEP 65755-000, Joselândia/MA.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Joselândia/MA. Exercício Financeiro de 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 665/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Joselândia/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Cláudia Pereira Abreu, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço n.º 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação, em 20/09/2016, e a emissão do Relatório de Instrução, em 02/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2983/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, Prefeito, CPF n.º 302.228.263-04, residente na Rua

Siqueira Campos, s/n, Centro, CEP 65680-000, Passagem Franca/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 670/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca/MA, de responsabilidade do Senhor José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, Prefeito, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a Autuação, em 25/03/2015, e a emissão do Relatório de Instrução, em 06/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 958/2001

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paço do Lumiar

Responsável: Manoel Mabenés Cruz da Fonseca

Beneficiário: Maria José Rodrigues Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 889/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria José Rodrigues Ferreira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto de 16 de outubro de 2000, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 474/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite – Presidente em exercício (declarou-se impedida para

discutir e votar na relatoria deste processo) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6795/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Aldeias Altas

Responsável: Kátia Costa Gonçalves Meneses

Beneficiário: Maria das Graças dos Anjos Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoriapor Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 891/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais mensais, de Maria das Graças dos Anjos Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, outorgada pela Portaria nº 12 de 12 de julho de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 358/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite – Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9399/2013

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Maria da Graça de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 895/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria da Graça de Moraes, matrícula nº 0040-1, no cargo de Zeladora, do quadro de funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 03 de 10 de janeiro de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6674/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 4430/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Lago do Junco/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos, Prefeito, CPF n.º 079.712.903-06, residente Rua Principal, SN, centro, Lago do Junco/MA, CEP nº 65710-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Governo. Prefeito de Lago do Junco/MA. Exercício Financeiro 2013.

Prescrição. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 08/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de Governo do do Prefeito de Lago do Junco/MA, o Senhor Osmar Fonseca dos Santos, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a Citação, em 17/02/2017, e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião referente às contas anuais de governo do Prefeito de Lago do Junco/MA, Senhor Osmar Fonseca dos Santos, no exercício financeiro 2013, nos termos do art. 8.º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA) e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

c) Enviar à Câmara Municipal as contas de governo, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA) e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3199/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, Fundação ou Consórcio Público Intermunicipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Constantino Pereira dos Santos, Diretor Geral, CPF 095.585.431-87, Endereço: Rua Onildo Gomes, nº 03, Centro, Campestre do Maranhão/MA. CEP: 65968-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Constantino Pereira Dos Santos, Diretor Geral. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 707/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Constantino Pereira Dos Santos, Diretor Geral, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1971/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Constantino Pereira Dos Santos, Diretor Geral, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3331/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Lima Campos/MA

Responsável: Artemio Thadeu Pereira da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura, CPF: 95445684334 ,

Endereço: Rua Joca Mota, nº12, Sítio Cajueiro, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65728-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Artemio Thadeu Pereira da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 708/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Lima Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Artemio Thadeu Pereira da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1646/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Artemio Thadeu Pereira da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3347/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana/MA

Responsável: Marcelo Jorge Torres, Prefeito, CPF: 773.886.583-00, endereço: Rua São Carlos, nº 16, bairro Olho D'água, São Luis/MA. Cep: 65065-420.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 696/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3352/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de

Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana/MA

Responsável: Marcelo Jorge Torres, Prefeito, CPF: 773.886.583-00, endereço: Rua São Carlos, nº 16, bairro Olho D'água, São Luis/MA. Cep: 65065-420.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 699/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3357/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador/MA

Responsável: Maria Aparecida Lima Alves, Secretária Municipal de Saúde, CPF 01740606370, Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro, Mirador/MA, CEP: 65850-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Lima Alves, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 709/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Lima Alves, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1650/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Lima Alves, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3676/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Manutenção do Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Izamara Cristina Silva e Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF 773.723.793-34, Endereço: Rua do Sol, n.º 270, Centro, Presidente Juscelino/MA. CEP: 65140-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Manutenção do Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Izamara Cristina Silva e Silva, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 711/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Manutenção do Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade da Senhora Izamara Cristina Silva e Silva, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 2049/2024/GPROC1/JCV, do

Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da Manutenção do Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Izamara Cristina Silva e Silva, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3823/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Daniel Martins Neto, Secretário de Saúde, CPF: 151.719.572-15, Endereço: Rua Antonio Aguiar, s/n, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP: 65968-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal De Saúde (FMS) De Campestre Do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Daniel Martins Neto, Secretário de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 713/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Daniel Martins Neto, Secretário de Saúde, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1637/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Daniel Martins Neto, Secretário de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o

arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3358/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Mirador/MA

Responsável: Washington Luis Barbosa de Souza, Secretário Adjunto Municipal de Educação, CPF: 330.238.323-15, Endereço: Avenida Central, nº 52, Muricoca, Mirador/MA, CEP: 65850-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Mirador/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Barbosa de Souza, Secretário Adjunto Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 710/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Mirador/MA, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Barbosa de Souza, Secretário Adjunto Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1634/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Mirador/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Barbosa de Souza, Secretário Adjunto Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3764/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte/MA

Responsável: Domingos Costa Correa, Prefeito, CPF: 271.868.903-00, Endereço: Rua da Igreja, nº 262, Matões do Norte/MA. CEP 65.468-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa, Prefeito. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 712/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa, Prefeito, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1633/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3434/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Arame

Responsável: Gedelson Gomes da Silva, Secretário de Educação, CPF nº 921.021.903-15, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 12, Centro, Arame/MA, CEP: 65945-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Arame, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Gedelson Gomes da Silva, Secretário de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 737/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Arame, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Gedelson Gomes da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com o Parecer do Ministério Público proferido em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Arame, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Gedelson Gomes da Silva, Secretário de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3918/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Presidente Vargas/MA

Responsável: Ivete Pereira Almeida, Secretária Municipal de Assistência, CPF nº 291.817.043-72, endereço: Rua Manoel Mendonça, s/nº, Centro, Anajatuba/MA, CEP 65490-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ivete Pereira Almeida, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 714/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade da Senhora Ivete Pereira Almeida, Secretária Municipal de Assistência no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1322/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade da Senhora Ivete Pereira Almeida, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3964/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais Da Educação - FUNDEB de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Silvana Alves de Araújo Lima, Secretária Municipal de Educação, CPF:832.660.033-49.

Endereço: Rua Hilderico Rufino Guimarães, s/n, Centro, Sucupira do Norte/MA. Cep: 65.860-000.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais Da Educação - FUNDEB de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Silvana Alves de Araújo Lima, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 700/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais Da Educação -

FUNDEB de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Silvana Alves de Araújo Lima, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Silvana Alves de Araújo Lima, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3966/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, CPF:846.440.793-91 Endereço: Rua Marcala Barros Carneiro, nº 1195, Centro, Sucupira do Norte/MA. Cep: 65.860-000.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 701/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º,

inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3980/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia/MA

Responsável: Candida Maria Oliveira Dutra Fernandes, Secretária Municipal de Saúde, CPF:737.852.703-30

Endereço: Rua da Mangueira, nº 56, Centro, Santa Luzia/MA. Cep: 65.390-000.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Candida Maria Oliveira Dutra Fernandes, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 702/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia/MA, de responsabilidade da Senhora Candida Maria Oliveira Dutra Fernandes, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Candida Maria Oliveira Dutra Fernandes, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3983/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade Gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência Social (IPREV) dos Servidores de Santa Luzia/MA

Responsável: Yanne Lopes Silva Viana, Diretora do IPRESAL, CPF 960.331.933-34, Endereço: Rua das Graúnas, nº 13, Bairro Santa Inês, Imperatriz/MA, CEP 65.919-298

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social (IPREV) dos Servidores de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Yanne Lopes Silva Viana, Diretora do IPRESAL. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 703/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social (IPREV) dos Servidores de Santa Luzia, de responsabilidade da Senhora Yanne Lopes Silva Viana, Diretora do IPRESAL, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1674/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Instituto de Previdência Social (IPREV) dos Servidores de Santa Luzia, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Yanne Lopes Silva Viana, Diretora do IPRESAL, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4022/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Marcelo de Carvalho Barros, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 268.243.023-68, endereço: Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Carvalho Barros, Secretário Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 715/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Carvalho Barros, Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 463/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Carvalho Barros, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4080/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Edson Lobão/MA

Responsável: José João da Silva, Secretário Municipal de Educação, CPF 785.269.904-97, Endereço: Rua Candido Mendes, nº 738, Bom Sucesso, Imperatriz/MA. CEP: 65.905-070

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Edson Lobão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José João da Silva, Secretário Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 704/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor José João da Silva, Secretário Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1990/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Edson Lobão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José João da Silva, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4259/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Santo Antonio dos Lopes/MA

Responsável: Raimunda Sousa Carvalho Nascimento, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 433.151.353-04, endereço: Rua do Império, nº 75, Centro, Santo Antonio dos Lopes/MA, CEP 65730-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Santo Antonio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Raimunda Sousa Carvalho Nascimento, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do

processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 716/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Santo Antonio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Raimunda Sousa Carvalho Nascimento, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1272/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Erlone Mendes Silva Oliveira, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4260/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Antonio dos Lopes/MA

Responsável: Antonio Orny de Oliveira Lima, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 405.009.503-34,

endereço: Rua da Matriz, nº 55, Centro, Santo Antonio dos Lopes/MA, CEP 65730-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Antonio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio Orny de Oliveira Lima, Secretário Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS -TCE Nº 717/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antonio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Orny de Oliveira Lima, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da

Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1318/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antonio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Orny de Oliveira Lima, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4379/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho/MA

Responsável: Débora Alexandrina Caldas Leandro, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 007.015.263-27.

Endereço: Rua Boa Vista, nº 546, Centro, Maranhãozinho/MA. Cep: 65283-000.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 718/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade da Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.

14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4380/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Infância e do Adolescente (FMIA) de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito, CPF: 289.479.833-49. Endereço: Rua Boa Vista, s/n, Centro, Maranhãozinho/MA. Cep: 65.283-000.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente (FMIA) de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 719/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente (FMIA) de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente (FMIA) de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4382/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito, CPF: 289.479.833-49, endereço: Rua Boa Vista, Centro, Maranhãozinho/MA. CEP: 65.283-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 720/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4383/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito, CPF: 289.479.833-49, endereço: Rua Boa Vista, Centro, Maranhãozinho. CEP: 65.283-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 721/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4461/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões do Norte/MA

Responsável: Maria Jose Araujo Sampaio, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 237.105.943-91, Endereço: Rua 29, nº94, Quadra 24, Jardim Aracagi II, São Luis/MA. CEP: 65050-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Jose Araujo Sampaio, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 722/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões do Norte, de responsabilidade da Senhora Maria Jose Araujo Sampaio, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1640/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões do Norte, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Jose Araujo Sampaio, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4448/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Norma Ferreira Cardoso, Secretária de Assistência Social, CPF: 618.327.583-20, Endereço: Rua Valmir Araujo, n.º 140, Centro, Junco do Maranhão/MA, CEP 65.294-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Norma Ferreira Cardoso, Secretária de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE N.º 705/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Norma Ferreira Cardoso, Secretária de Assistência Social, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1642/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Norma Ferreira

Cardoso, Secretária de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4618/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Icatu/MA

Responsável: Moisaniel Gomes Lima, Secretário Municipal de Educação, CPF: 023.164.023-48. Endereço: Travessa Alberto Lima, nº 0, Centro, Icatu/MA. CEP: 65170-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Icatu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Moisaniel Gomes Lima, Secretário Municipal de Educação, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 724/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor Moisaniel Gomes Lima, Secretário Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1784/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Icatu/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Moisaniel Gomes Lima, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4791/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirinzal/MA

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, CPF: 476.272.393-20, Endereço: Rua Antonio José da Silva, nº 67, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 726/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1625/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4313/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Pirapemas/MA

Responsáveis: Luis Fernando Abreu Cutrim (Secretário de Planejamento), CPF nº 444.604.903-82; Nauraci Ferreira Lima (Gestora de controle interno), CPF nº 016.121.713-38 e Ubirailson Cardoso dos Santos (Tesoureiro), CPF nº 774.495.683-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pirapemas/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 895/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pirapemas/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Luis Fernando Abreu Cutrim (Secretário de Planejamento) e Ubirailson Cardoso dos Santos (Tesoureiro) e da Senhora Nauraci Ferreira Lima (Gestora de controle interno), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4462/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) de Matões do Norte/MA

Responsável: Antonio Augusto Rocha, Gestor do Fundo, CPF 999.771.413-04, Endereço: Rua do Comercio, s/n, Matões do Norte/MA. CEP: 65.468-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio Augusto Rocha, Gestor do Fundo. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do

processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 723/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) de Matões do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Augusto Rocha, Gestor do Fundo, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 2067/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio Augusto Rocha, Gestor do Fundo, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4784/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, Fundação ou Consórcio Público Intermunicipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Rosário/MA

Responsável: Carlos Antonio Viana Pereira, Diretor Geral, CPF 476.982.173-53, Endereço: 1ª Travessa da Pedreira, nº 03, São Cristóvão, São Luis/MA. CEP: 65.055-430.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE de Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Antonio Viana Pereira, Diretor Geral. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 706/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE de Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Antonio Viana Pereira, Diretor Geral, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 2019/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas,

decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Antonio Viana Pereira, Diretor Geral, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4790/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirinzal/MA

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, CPF 476.272.393-20. Endereço: Rua Antonio José da Silva, nº 67, Centro, Mirinzal/MA. CEP: 65.265-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirinzal, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 725/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1895/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4317/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA

Responsáveis: Leidiane Chaves Ferreira (Secretária de Assistência Social), CPF nº 003.997.783-81; Nauraci Ferreira Lima (Gestora de controle interno), CPF nº 016.121.713-38; e Ubirailson Cardoso Dos Santos (Tesoureiro), CPF nº 774.495.683-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 896/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Leidiane Chaves Ferreira (Secretária de Assistência Social) e Nauraci Ferreira Lima (Gestora de controle interno) e do Senhor Ubirailson Cardoso dos Santos (Tesoureiro), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 860, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, 15 (quinze) dias de férias referentes ao exercício de 2021, anteriormente suspensa pela Portaria nº 1118/2023, ficando o referido gozo para o período de 18.11 a 02.12.2024, restando 15 (quinze) dias de saldo para gozo em momento oportuno, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 22.000022. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 867, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 9 de março de 2022, CONSIDERANDO o disposto no art. 24 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e CONSIDERANDO a necessidade de recebimento de informações sobre obras públicas,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 9 de março de 2022, alterado pela Portaria TCE/MA nº 973, de 9 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O layout 3.1. PROCEDIMENTO_LICITATÓRIO passa a vigorar com acréscimo do campo “sigiloso”, conforme abaixo indicado:

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
...
sigiloso	Indicador de caráter sigiloso do orçamento estimado da contratação	Não	Texto(1)	S - Sim N - Não	Sim

(AC)

II - Os itens 3.11.2. e 3.12.1., passam a vigorar com a seguinte redação:

“3.11.2. Para cada registro informado é obrigatória a apresentação de cópia do termo administrativo correspondente, em arquivo único, formato PDF, de até 25MB, mediante carga no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA imediatamente após o recebimento deste layout. Em se tratando de alterações qualitativas (tipo_termo = 10) ou quantitativas (tipo_termo = 11) em contratação de obras e/ou serviços de engenharia (finalidade = 9, 10 ou 11), faz-se necessário apresentar imagem fotográfica georreferenciada da obra, no período de aprovação do termo aditivo.”

“3.12.1. Este layout deverá informar os dados e documentos de substituição de contrato (carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) decorrentes dos procedimentos informados nos itens 3.1.PROCEDIMENTO_LICITATORIO, 3.2.PROCEDIMENTO_CONTRATAÇÃO e 3.3. PROCEDIMENTO_ADESAO;” (NR)

III - Acréscimo do layout 3.16. OBRA_INICIO e dos itens 3.16.1., 3.16.2. e 3.16.3., com as seguintes redações:

“3.16.1. Este layout deverá informar os dados relacionados aos procedimentos de contratação de obras e/ou serviços de engenharia (finalidade = 9, 10 ou 11);

“3.16.2. Para cada registro informado é obrigatória a apresentação de imagem(ns) fotográfica(s) georreferenciada(s) do local da obra e/ou serviço de engenharia, em arquivo único, formato PDF, de até 25MB, mediante carga no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA imediatamente após o recebimento deste layout.”

“3.16.3. Prazo remessa: antes do início da obra e/ou do serviço de engenharia, ou até o vigésimo dia após a data da assinatura do contrato, o que ocorrer primeiro.” (AC)

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação /Origem	Obrigatório?
cnpj_contratante	CNPJ do contratante	Sim	Texto(14)	contrato	Sim
id_contrato	Identificador único do contrato	Não	Texto(20)	contrato	Sim
id_obra	Identificador único da obra	Sim	Texto(20)	...CC	Sim
inicio_segmento_latITUDE	Método para definir a forma, dimensão e localização de uma obra: latitude	Não	Decimal(2.6)	NN.NNNNNN	Sim
inicio_segmento_longITUDE	Método para definir a forma, dimensão e localização de uma obra: longitude	Não	Decimal(2.6)	NN.NNNNNN	Sim
fim_segmento_latITUDE	Método para definir a forma, dimensão e localização de uma obra: latitude	Não	Decimal(2.6)	NN.NNNNNN	Não/Sim
fim_segmento_longITUDE	Método para definir a forma, dimensão e localização de uma obra: longitude	Não	Decimal(2.6)	NN.NNNNNN	Não/Sim
data_inicio	Data da ordem de serviço para início da obra	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim

IV - Acréscimo do layout 3.17. OBRA_FIM e dos itens 3.17.1., 3.17.2. e 3.17.3., com as seguintes redações:

“3.17.1. Este layout deverá informar os dados relacionados ao término e recebimento de obras e/ou serviços de engenharia.”

“3.17.2. Para cada registro informado é obrigatória a apresentação de imagem(ns) fotográfica(s) georreferenciada(s) do local da obra e/ou serviço de engenharia, em arquivo único, formato PDF, de até 25MB, mediante carga no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA imediatamente após o recebimento deste layout.”

“3.17.3. Prazo remessa: até trinta dias após a data do recebimento da obra.” (AC)

Nome	Descrição	Chave	Tipo (tamanho)	Observação /Origem	Obrigatório?
cnpj_contratante	CNPJ do contratante	Sim	Texto(14)	contrato	Sim
id_obra	Identificador único da obra	Sim	Texto(20)	obra_inicio	Sim
data_recebimento	Data de recebimento da obra	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 872, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o ponto facultativo no dia 06 de setembro de 2024, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06, de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE

Art. 1º Declarar ponto facultativo no dia 06 de setembro de 2024 (sexta-feira) no âmbito do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 848, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

Constituir comissão de fiscalização, espécie Auditoria Operacional

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo, Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa, Mat. 10470, Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, Mat. 7336, Helvilane Maria Abreu Araujo, Mat. 8219, José Elias Cadete dos Santos Sobrinho, Mat. 10629, Matilene Rodrigues Lima, Mat. 8516, Maria Irene Rabelo Pereira, Mat. 7369, Sônia Regina Machado Tobias Vieira, Mat.8458, coordenadora e Margarida Maria Santos Souza, Mat. 6742, para dar continuidade a auditoria operacional nas escolas comunitárias do Município de Paço do Lumiar, no período de 10 a 13/09/2024, com objetivo avaliar a atuação do município na manutenção e acompanhamento das escolas comunitárias, bem como verificar a adequação das escolas ao ensino ofertado, em face do repasse de recursos públicos destinado à educação pelo município a estas instituições, conforme Plano Bienal de Fiscalização, período de 2024 e 2025. Decisão PL nº 932/2023 e Processo nº 4189/2023.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 02 DE SETEMBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 2410/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: SERVFAZ – Serviços de Segurança LTDA - ME

Representado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Responsável: Marcos Aurélio Alves Freitas

Procuradores Constituídos: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, OAB/DF nº. 29.145; Edvaldo Costa Barreto Júnior, OAB/DF nº. 29.190; Ivan Pereira Prado, OAB/DF nº. 33.173; Geraldo Tavares Júnior, OAB/DF nº. 75.865; Camilla Rabello Carvalho jardim Rabadan, OAB/DF nº. 40.608; Ivan Pereira Prado, OAB/DF nº. 33.173; Geraldo Tavares Júnior, OAB/DF nº. 75.865; Caio Almeida Monteiro Rego, OAB/DF nº. 67.239; Fernanda Reis de Oliveira, OAB/DF nº. 64.896; Lorena Marques Magalhães, OAB/DF nº. 71.235; Mayara Bueno Barretti Rocha, OAB/DF nº. 67.963; Marina Gomes Mattos, OAB/BA nº. 29.413; Matheus Corrêa de Melo, OAB/DF nº. 46.245; Matheus Lins Schimunek, OAB/DF nº. 59.285; Ana Luiza de Oliveira Andrade, OAB/DF nº. 68.790; Raianne Magalhães Nascimento Costa, OAB/DF nº. 47.625; Letícia Cristina da Silva Furtado, OAB/DF nº. 74.682; Karyllyn Crystyna Cardoso Mendes, OAB/PR nº. 91.576 e OAB/DF nº. 72.464; Letícia de Oliveira Castro, OAB/DF nº. 61.237; Dayane Avelar Borges, OAB/DF nº. 67.641; Nara Elisabeth Barbosa Domiense, OAB/DF nº. 67.684; Alexandre Lima Lenza, OAB/DF nº. 57.675; Jean Borges Marques, OAB/DF nº. 73.612; Kaliny Jeovana Santos Peixoto, OAB/DF nº. 74.481; José Pedro Dantas de Moraes, OAB/DF nº. 68.491; Sidney Clesson Silva da Costa Filho, OAB/DF nº. 71.956; Patrícia da Silva Siqueira,

OAB/DF nº. 70.198; Karina Reis Moacyr, OAB/BA nº. 51.628; Camila Maria Assunção Moraes Silva, OAB/MA nº. 26.111; Anna Victória Silva Gonçalves, OAB/MA nº. 25.385; Mayara Kelly Saram Ribeiro Neves, OAB/MA nº. 17.339; João Victor Teixeira Distreti, OAB/DF nº. 68.399; Tatiane Silva Barbosa, OAB/DF nº. 43.672; Bruna de Queiroz Rocha, OAB/DF nº. 78.201; Camila Ariel Mendes Brandão de Lacerda, OAB/DF nº. 63.441; Evann Cristina Carvalho Pereira, OAB/DF nº. 65.934; Kayssa Fernandes da Silva, OAB/DF nº. 62.418; Giovanna Alissa Ribeiro, OAB/DF nº. 78.641; e TÁCILA Camila Anunciação de Castro, OAB/MA nº. 20.781.

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, visando à anulação da decisão que inabilitou a requerente na Licitação Eletrônica nº 007/2024 – PRL/CAEMA – Processo Administrativo nº. 2990/2023 - CAEMA.

Consta na exordial que a empresa SERVFAZ, ora representante, que presta serviços de vigilância e segurança privada, participou da Licitação Eletrônica nº. 007/2024, promovida para a contratação de serviços continuados de vigilância armada e motorizada para a CAEMA. Após cumprir todas as exigências formais do certame, a requerente apresentou a segunda proposta mais vantajosa, sendo inicialmente classificada para prosseguir na licitação.

Aduz a representante que, posteriormente, na fase de habilitação, a Coordenadora da Licitação decidiu inabilitá-la, com base em diversas irregularidades identificadas na documentação apresentada pela empresa. As razões para a inabilitação foram as seguintes:

1. Documentação em nome da matriz

A Pregoeira apontou que a documentação apresentada estava em nome da matriz da empresa, enquanto a licitante inscrita no certame era a filial. Conforme o item 12.6 do edital, todos os documentos deveriam estar em nome da licitante correspondente, seja matriz ou filial, o que não foi observado pela empresa.

2. Ausência de autorização para compra de armas e munições

A empresa não apresentou a devida autorização (CNV) exigida pelo item 12.12.6 do edital, necessária para a compra de armas de fogo e munições em quantidade compatível com o número de postos armados. Além disso, a SERVFAZ apresentou apenas 10 registros de armamentos, quando o mínimo exigido era de 14, conforme especificado no mesmo item do edital.

3. Falta de Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro

Foi identificado que a empresa não apresentou o Certificado de Registro (CR) emitido pelo Exército Brasileiro, conforme exigido pelo item 12.12.8 do edital. Em vez disso, a SERVFAZ juntou um documento da Polícia Federal, que não atende aos requisitos estabelecidos no edital.

4. Ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)

A empresa também deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), documento exigido como requisito de habilitação no certame.

Em suma, a empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA foi inabilitada no certame por não ter comprovado os requisitos de habilitação exigidos nos itens 12.5, 12.6, 12.6.1, 12.12.2.2, 12.12.6, 12.12.8 e 12.13.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024.

Nesse contexto, a representante sustenta que não houve descumprimento das exigências supracitadas, tendo a decisão de inabilitação se baseado em formalismos excessivos, contrariando o princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante desses fatos, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspender a tramitação do procedimento administrativo (Edital da Licitação Eletrônica nº. 007/2024 – PRL/CAEMA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2990/2023 – CAEMA) na fase em que estiver, impedindo a celebração do contrato, ou, se já firmado, para que obste sua execução, e, no mérito, a reforma da decisão de inabilitação da requerente, declarando a sua nulidade.

Por despacho, foi determinada a notificação do responsável para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentasse resposta aos fatos alegados, conforme disposto no §2º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005. Em cumprimento, o representado apresentou sua defesa no dia 24/07/2024 (Peças Digitais/Documentos de defesa).

É o que cabia relatar. Decido.

Compulsados os autos, em análise prévia de admissibilidade, verifico que estão cumpridos os requisitos previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Representação deve ser conhecida.

Consoante relatado acima, a petição inicial aponta irregularidades na condução da Licitação Eletrônica Nº. 007/2024 – PRL/CAEMA, em razão da alegada inabilitação ilegal da empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, ora representante, que restou inabilitada no aludido certame, por não ter comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos nos itens 12.5, 12.6, 12.6.1, 12.12.2.2, 12.12.6, 12.12.8 e 12.13.1 do respectivo edital, deixando de apresentar os atestados de capacidade técnica em seu nome; Autorização para compra de armas de fogo e munições, Carteira Nacional do Vigilante – CNV em quantidade compatível com o número de postos armados e registro de, no mínimo, 14 (quatorze) armas, que é o total compatível com o objeto da licitação; Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de Produto controlado pelo Comando do Exército – PCE; e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Passando à análise da medida cautelar requerida, que visa suspender a Licitação Eletrônica nº 007/2024 – PRL/CAEMA na fase em que se encontrar, impedindo a celebração do contrato, ou, se já firmado, obstar sua execução, ressalto que, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional, exigindo a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, contudo, tais requisitos não estão presentes.

Inicialmente, destaco que o procedimento licitatório impugnado já se encontra finalizado e, ao que tudo indica, com a contratação da empresa vencedora (APIL Segurança e Vigilância Ltda) implementada. Nestes casos, quando já em execução contrato cuja execução se pretenda suspender, maior prudência ainda deve ser exigida do julgador, considerando as consequências práticas da decisão a ser tomada, em consonância com os arts. 20 e 21¹ da LINDB, para que se chegue a uma medida realmente eficaz no caso concreto.

A propósito, destaco o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Considerando que já houve a assinatura do contrato com a sociedade empresária Especialy Terceirização Eireli em 24/7/2020, no valor de R\$ 12.506.823,90, o que representa um desconto significativo frente ao valor orçado no certame, fixado em R\$ 16.560.274,14;

(...)

Considerando que houve competição no certame, em face da participação de várias empresas e redução significativa em relação ao valor estimado;

Considerando que o contrato já está em execução e que se trata de serviço que não pode sofrer solução de continuidade;

(...)

Considerando que, diante do choque dos princípios da vinculação do instrumento convocatório e da busca da melhor proposta, o qual tem como pressuposto a competitividade, deve-se levar em conta as consequências práticas da decisão;

Considerando que, segundo o art. 21 da LINDB, "a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas"; e

Considerando que a manutenção da presente contratação evita a realização de despesas administrativas relacionadas à promoção de nova licitação e a interrupção na prestação de serviços importantes para o Justiça Federal/Seção Judiciária-RJ/TRF-2, além de ir ao encontro dos princípios da economicidade e do interesse público.

ACORDAMos Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; em, no mérito, considerar a representação parcialmente procedente; em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;". (Acórdão 2506/2020-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, Julgado em 23.09.2020) - Grifei.

Cabe destacar, ainda, que os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório em questão gozam de presunção de legitimidade e legalidade, não se vislumbrando, até o presente momento, prova robusta de irregularidades que possam macular o certame. Ademais, observo que o pedido cautelar se confunde com o próprio mérito da representação, que demanda uma análise mais aprofundada e cuidadosa por parte deste

Tribunal para a aferição do cumprimento dos requisitos de habilitação pela empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, sendo prematuro o acolhimento de medida tão drástica neste momento processual.

A insurgência da representante concentra-se nas razões que ensejaram sua inabilitação na Licitação Eletrônica nº 007/2024, destinada à contratação de serviços continuados de vigilância armada e motorizada para a CAEMA. Alega, primeiramente, que foi inabilitada porque a documentação apresentada na fase de habilitação estava relacionada à matriz e não à filial, que efetivamente participava do certame.

Neste ponto, observo que o item 12.6 do edital disciplina claramente a forma de apresentação da documentação, exigindo que “todos os documentos estejam em nome da licitante”, estabelecendo que “se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz”. Essa exigência está em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, que preconiza a estrita observância das regras do edital. O edital é a lei interna da licitação, e seu cumprimento é obrigatório para a Administração e para os licitantes, assegurando a isonomia, a transparência e a competitividade do procedimento.

Assim, de acordo com o item supracitado, com exceção daqueles documentos que só podem ser gerados em nome da matriz, os demais deveriam ter sido apresentados em nome da filial, utilizando seu respectivo CNPJ. Não obstante, os documentos juntados pela representante, para fins de aferição da sua qualificação técnica, estão todos com o CNPJ (21.088.004/0001-43) e o endereço da matriz em Teresina/PI, enquanto o objeto da licitação seria executado pela filial em Timon/MA (CNPJ nº 21.088.004/0002-24).

Ato contínuo, no tocante à sua inabilitação por não apresentar outros documentos na forma exigida pelo edital, como a Autorização para compra de armas de fogo e munições, a Carteira Nacional do Vigilante (CNV) em quantidade compatível com o número de postos armados, o registro de, no mínimo, 14 armas, o Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de Produto Controlado pelo Comando do Exército (PCE), e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), verifico que os argumentos da representante não são suficientes para evidenciar ilegalidade em sua inabilitação. O parecer técnico da CAEMA, emitido em 10/06/2024, aponta que a representante não comprovou os requisitos de habilitação exigidos no edital e anexos da Licitação Eletrônica nº 007/2024.

Outrossim, parece-me que, tão somente, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida no CNPJ da matriz, esta aproveitaria à filial, pois reúne informações de ambas, no entanto, ainda assim persiste a inabilitação da representante em virtude dos demais documentos que não foram apresentados conforme exigido no edital.

Além disso, verifico que o certame contou com outras empresas licitantes que foram regularmente habilitadas, apresentando sua documentação em conformidade com as exigências do edital, o que invalida a insurgência da representante em relação à obrigatoriedade de cumprir tais regras.

Portanto, em uma análise preliminar e pelos documentos juntados, não se verifica o *fumus boni iuris*, na medida em que a inabilitação da empresa representante aparenta ter sido correta, vez que não cumpriu os requisitos expressos no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que visa garantir a legalidade e a competitividade do certame. A decisão de inabilitação, nesse contexto, alinha-se ao entendimento do TCU, que preserva a necessidade de conformidade com as regras estabelecidas pela Administração no processo licitatório.

Além disso, é imperativo ressaltar a natureza essencial do objeto da licitação ora atacada, que envolve a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada e vigilância motorizada, segurança física e patrimonial, diurna e noturna, com seus respectivos insumos, acessórios e equipamentos necessários, de forma a atender à necessidade da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, em unidades localizadas em São Luís - MA e no Sistema Produtor de Águas do ITALUÍS, em Bacabeira - MA. Essa essencialidade corrobora a necessidade de cautela na análise do pedido formulado, para evitar uma decisão precipitada que possa comprometer a continuidade dos serviços essenciais de vigilância e segurança nas instalações da CAEMA, demonstrando, assim, que a suspensão da licitação ou dos seus atos decorrentes trará prejuízos maiores ao interesse público envolvido na demanda, razão pela qual é incabível o acolhimento do pedido.

Em vista desse cenário, não vislumbro a contemporaneidade necessária, nem a urgência para a concessão da medida cautelar requerida, tampouco verifico fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, nos moldes exigidos pelo art. 75 da LOTCE/MA.

A conclusão do procedimento licitatório implica a consumação dos atos administrativos, afastando a

contemporaneidade necessária para a concessão da medida sem maiores consequências. De igual modo, a urgência, elemento essencial para o deferimento da cautelar, se dissipa em razão da ausência de efeitos futuros iminentes que possam ser evitados pela suspensão de atos.

Assim, na atual condição fática, a medida pleiteada se revela inadequada e ineficaz, não sendo cabível a anulação do certame atacado ou dos atos dele decorrentes neste estágio processual, conforme a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, que preconiza a necessidade de relevância e urgência como pressupostos indissociáveis para a concessão de tutelas de urgência.

Por fim, ressalto que esta conclusão, em cognição sumária, não afasta a possibilidade de adoção de medidas coercitivas durante a instrução e julgamento do mérito desta Representação, caso se revelem necessárias para evitar dano ao interesse público e assegurar a devida observância da legislação vigente pelo representado.

Diante do exposto, DECIDO:

- a. conhecer da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b. não conceder a tutela cautelar pleiteada, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão;
- c. Citar a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, ora representada, por intermédio de seu Diretor-Presidente, o Sr. Marcos Aurélio Alves Freitas, a fim de que possa se manifestar sobre a presente Representação, no prazo de 30 dias, na forma do art. 127, § 4º, da LOTCE/MA.

É como DECIDO.

1 Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

São Luís/MA, 04 de Setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo nº 1139/2024-TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Luciana Borges Leocádio – Prefeita

Procuradores constituídos: Daniel Furtado Veloso, OAB/MA 8.207, Procurador Geral do Município de Buriti Bravo/MA

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Buriti Bravo/MA, representado pela Senhora Luciana Borges Leocádio, Prefeita, em razão de suposto descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal (51,3% da Receita Corrente Líquida), artigo 22, parágrafo único, IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como pela admissão de 109 servidores, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Narra o Representante que, em consulta aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Município, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal correspondeu a 53,34% da Receita Corrente Líquida no 1º semestre de 2023 (doc. 01) e 52,42% da Receita Corrente Líquida no 2º semestre de 2023 (doc. 02), descumprindo, dessa maneira, o limite prudencial (95% do limite de despesa com pessoal, equivalente a 51,3% da RCL).

Ressalte o art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF veda que o ente que tenha excedido o limite prudencial dê provimento a cargo público, admita ou contrate pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Destaca que, em razão do descumprimento do limite prudencial, desde julho do exercício financeiro de 2023 o Município já não poderia admitir ou contratar pessoal, salvo as exceções legais.

Relata que, verificando a documentação encaminhada pelo Município ao Tribunal através do Sistema de Informações para Controle (SINC), constatou que entre julho e dezembro do exercício financeiro de 2023, ocorreu a admissão de 109 servidores (doc. 03).

Argumenta que certamente parte destas admissões constitui violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e que o gestor tem o dever de comprovar que tais atos se enquadram nas exceções estipuladas pela LRF.

Por tais razões, pugna o Ministério Público de Contas pela concessão de medida cautelar para que esta Egrégia Corte de Contas determine ao Município de Buriti Bravo que, in verbis:

- anule os atos de admissão de pessoal ocorridos a partir do mês de julho do exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela nos termos da Súmula 472 do STF;
- se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial;

O Ministério Público de Contas requereu ainda a citação imediata do representado; a realização de fiscalização para apuração dos casos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023; aplicação de multa e inclusão das irregularidades nos relatórios de instrução das contas anuais do exercício financeiro de 2023 caso fosse verificada a procedência das irregularidades; e que fosse dado conhecimento do resultado da fiscalização ao Ministério Público do Estado do Maranhão e ao Poder Legislativo do Município de Buriti Bravo para as providências.

O Prefeito foi notificado para se manifestar sobre as ocorrências consignadas na Representação no prazo de 5 dias úteis a contar da data do recebimento, conforme Notificação nº 15/2024-GCONS7/FGL de 22 de abril de 2024. Contudo, requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa, pedido este indeferido nos termos do Despacho nº 1264/2024/CCONS7/FGL, em razão da celeridade que o caso requer.

É o que cabia relatar. Decido.

Compulsados os autos, verifica-se que restam cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Representação deve ser conhecida.

Consoante relatado, a petição inicial aponta irregularidades em relação a despesa total com pessoal do Município de Buriti Bravo/MA, nos 1º e 2º semestres de 2023, ultrapassando o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o representante, as despesas totais com pessoal do ente foram de 53,34% (cinquenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) e 52,42% (cinquenta e dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), respectivamente.

Passando-se à análise da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos *dofumus boni iuris* e *dopericulum in mora*.

Com efeito, embora o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal imponha aos gestores municipais uma série de vedações que devem ser observadas quando as despesas com pessoal excederem o limite permitido, observa-se que, no caso em questão, não se revela presente o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficiência da decisão de mérito. Explico.

As vedações da LC nº. 101/2000 visam evitar que o ente público ultrapasse, ao final do exercício, o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. Por sua vez, em consulta ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), constatou-se que o Município de Buriti Bravo, ora representado, no primeiro quadrimestre de 2024, já começou a apresentar redução nas despesas com pessoal, tendo atingido patamar abaixo do limite prudencial, qual seja, 49,33% (quarenta e nove inteiros e trinta e três centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida,

demonstrando que o representado obteve êxito em eliminar o excesso de despesa com pessoal verificado no exercício financeiro de 2023.

Dessa forma, considerando o atual cenário, não vislumbro a contemporaneidade, nem a urgência da medida cautelar requerida. Por oportuno, ressalto que essa conclusão, em sede cautelar, não impede a aplicação de medidas sancionatórias após a instrução e julgamento de mérito, caso seja constatada a procedência das alegações do representante.

Por oportuno, ressalto que essa conclusão, em cognição sumária, não afasta a possibilidade do estabelecimento de medidas coercitivas na instrução e no julgamento do mérito desta Representação, caso se revele necessário para evitar dano ao interesse público e assegurar a devida observância da legislação vigente pelo Município representado.

Resta, portanto, a análise de mérito e, para tanto, em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, o Município de Buriti Bravo/MA deve ser citado.

Ante o exposto, decido:

Indeferir a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão.

Citar o Município de Buriti Bravo/MA, representado pelo Prefeita, Senhora Luciana Borges Leocádio, a fim de que possa se manifestar sobre a presente Representação, no prazo de 30 dias, na forma do art. 127, § 4º, da LOTCE/MA.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 04 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo nº 3365/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciado: Município de Rosário/MA, representado pelo Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito

Exercício financeiro: 2024

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de Rosário e de José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, em razão de possíveis irregularidades referentes à nomeação e contratação de pessoal pelo Município.

Em suma, afirma o denunciante que o Gestor Municipal tem praticado nepotismo, mediante a nomeação de familiares nos principais cargos da administração municipal, além de, com a proximidade das eleições, ter contratado centenas de pessoas como estratégia para vencer o pleito.

Sustenta que entre os meses de dezembro de 2023 a junho de 2024 houve a contratação de 706 (setecentos e seis) funcionários, não havendo sequer espaço físico nos prédios públicos para comportar os contratados, necessitando adoção do sistema de rodízio semanal para justificar a presença no local de trabalho.

Assevera que, de acordo com Relatório de Gestão Fiscal disponível no SICONFI, o Município de Rosário – MA atingiu o índice de 53,88% da Receita Corrente Líquida (RCL) no 1º Semestre de 2023, bem como 52,8% da RCL no 2º Semestre de 2023, o que originou o Processo nº 1312/2024 autuado por representação do Ministério Público de Contas.

Narra que em razão da ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (Processo nº0801775- 70.2024.8.10.0115) e Ação Civil Pública nº 0802169- 77.2024.8.10.0115.

Por tais razões, pugna o denunciante pela: (a) adoção de medida cautelar para cessar os efeitos da ilegalidade perpetrada pelo Prefeito Calvet Filho na contratação de pessoal, (b) pela citação dos representados, (c) realização de fiscalização para os atos de admissão nos exercícios de 2023 e 2024 e (d) Aplicação de multa e compartilhamento de dados com o Ministério Público Estadual e também com o Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Compulsados os autos, verifica-se que restam cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previsto no art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Denúncia deve ser conhecida.

Consoante relatado, a petição inicial aponta irregularidades em relação à prática de suposto nepotismo,

acréscimo de pessoas na folha de pagamento para fins eleitorais, bem como aumento da despesa total com pessoal do Município de Rosário/MA, nos 1º e 2º semestre de 2023, ultrapassando o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passando-se à análise da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos *dofumus boni iuris* e *dopericulum in mora*. Contudo, observa-se que tais requisitos não se encontram devidamente preenchidos.

À luz do caso concreto, analisando *ofumus boni iuris*, verifica-se que não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a probabilidade de êxito da denúncia. A exordial não foi instruída com publicação do Diário Oficial de Rosário a fim de comprovar as contratações, tendo sido apresentada apenas listagem indicando o nome dos contratados pelo Município, impossibilitando a identificação do início do exercício das funções.

No tocante a *opericulum in mora*, não se verifica no presente caso a ameaça de dano irreparável. Ademais, em relação a despesa total com pessoal, o Município de Rosário/MA não excedeu o limite permitido. Observa-se, no caso em questão, em consulta ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), que o Município de Rosário, no 1º semestre de 2024, apresentou redução nas despesas com pessoal, tendo atingido patamar abaixo do limite prudencial, qual seja, 51,27% (cinquenta e um inteiros e vinte e sete centésimos), demonstrando que obteve êxito em eliminar o excesso de despesa com pessoal verificado no exercício financeiro de 2023.

Dessa forma, considerando o atual cenário, não vislumbro a contemporaneidade, nem a urgência da medida cautelar requerida. Por oportuno, ressalto que essa conclusão, em sede cautelar, não impede a aplicação de medidas sancionatórias após a instrução e julgamento de mérito, caso seja constatada a procedência das alegações do denunciante.

Por oportuno, ressalto que essa conclusão, em cognição sumária, não afasta a possibilidade do estabelecimento de medidas coercitivas na instrução e no julgamento do mérito desta denúncia, caso se revele necessário para evitar dano ao interesse público e assegurar a devida observância da legislação vigente pelo Município representado.

Resta, portanto, a análise de mérito e, para tanto, em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, o Município de Rosário/MA deve ser citado.

Ante o exposto, decido:

Indeferir a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão.

Citar o Município de Rosário/MA, representado pelo Prefeito, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, a fim de que possa se manifestar sobre a presente denúncia, no prazo de 30 dias, na forma do art. 127, § 4º, da LOTCE/MA.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 02 de setembro de 2024.
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Outros

Processo nº 3862/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2024

Denunciante: Protegido pelo sigilo (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Cachoeira Grande/MA

Responsáveis: Raimundo Cesar Castro de Sousa – Prefeito (CPF nº 776.935.073-53) e Davi Leite Marques – Secretário de Administração (CPF nº 611.337.643-55)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Cachoeira Grande/MA, em

razão de possíveis irregularidades relacionadas ao Concurso Público nº 001/2024, para o provimento de 116 (cento e dezesseis) vagas para os níveis superior, médio/técnico e fundamental, a ser realizado pelo Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek, no próximo de 15 de setembro do ano corrente.

Relatao Denunciante que as irregularidades do aludido certame decorrem da (i) falta de experiência da Instituto; (ii) ausência de prévia estimativa do impacto financeiro e orçamentário do concurso na proposta legislativa; (iii) vícios no procedimento de contratação da empresa realizadora, pela não pesquisa de preços; (iv) bem como suposto não recolhimento, aos cofres públicos, da taxa de inscrição.

Diante desses fatos, requer a concessão de medida cautelar para suspender o andamento do Concurso Público nº 001/2024 promovido pelo Município de Cachoeira Grande, até julgamento de mérito da presente denúncia.

Ocorre que, mesmo diante das razões fáticas trazidas aos autos pelo denunciante, em juízo cognitivo prelibatório, avalio que deve o Município de Cachoeira Grande/MA ser ouvido antes da análise do pedido de medida cautelar, em que pese a urgência na tomada de providências de modo a prevenir a alegada inobservância, por parte do Ente, de normativos da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, registro que a matéria aqui debatida nestes autos é objeto de medida cautelar em Ação Popular (Processo nº 0801205-97.2024.8.10.0143), que tramita na Vara Única de Morros, e que atualmente se encontra no Ministério Público Estadual para análise.

Dessa forma, intime-se os responsáveis, via Aviso de Recebimento e/ou meio eletrônico, para que apresente resposta aos fatos alegados na inicial acusatória, no prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme disposto nos §2º e §4º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005, acompanhada dos argumentos e documentos necessários para o cotejamento ponderado das inconsistências alegadas, sob pena de multa pelo descumprimento, na forma do §6º, do citado dispositivo.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 05 de setembro de 2024 às 11:26:31
Relator

Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 3411/2022 – TCE/MA

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES

Exercício financeiro: 2021

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA

Responsável: JOSÉ ALVES PEREIRA – Presidente da Câmara Municipal (CPF: 238.392.103-30)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor JOSÉ ALVES PEREIRA, (CPF: 238.392.103-30), não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3411/2022–TCE/MA.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Relatório de Instrução nº 2967/2024.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 3411/2022 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas,

localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 05/09/2024.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 05 de setembro de 2024 às 12:48:05

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2024-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 3273/2012 TCE/MA
Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arame
Responsável: João Menezes de Souza
CPF: 162.682.454-15
Acórdão PL-TCE N°: 1129/2014; 74/2016; 672/2019
Trânsito em julgado: 03/06/2020

Processo: 4665/2013 TCE/MA
Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Roberto
Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento
CPF: 407.044.593-53
Responsável: Benvinda da Silva Mendes
CPF: 494.594.493-87
Acórdão PL-TCE N°: 287/2016; 1015/2016; 967/2019; 838/2020; 1066/2020
Trânsito em julgado: 03/06/2020

Processo: 4730/2013 TCE/MA
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto
Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento
CPF: 407.044.593-53
Responsável: Valdizo Teixeira dos Santos
CPF: 148.757.053-87
Acórdão PL-TCE N°: 191/2017; 651/2017; 652/2017; 968/2019; 839/2020; 1067/2020
Trânsito em julgado: 03/06/2020

Processo: 3555/2012 TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Riachão Responsável: Lauro Carvalho Santana Neto CPF: 471.342.833-72 Acórdão PL-TCE N°: 403/2017; 673/2019 Trânsito em julgado: 03/06/2020
Processo: 4718/2014 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Cururupu Responsável: João de Deus Amorim Lopes CPF: 475.223.053-49 Acórdão PL-TCE N°: 575/2019; 982/2019 Trânsito em julgado: 04/06/2020
Processo: 10548/2016 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES Conveniente: União de Moradores do Povoado Boa Vista, de Central do Maranhão Responsável: Raimundo Vicente Azevedo Alves CPF: 038.044.603-05 Acórdão PL-TCE N°: 32/2020 Trânsito em julgado: 04/06/2020
Processo: 2679/2007 TCE/MA Entidade: Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – HEMOMAR Responsável: Luena Maria Souza Silva CPF: 178.716.383-00 Acórdão PL-TCE N°: 1348/2019 Trânsito em julgado: 04/06/2020
Processo: 1336/2010 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha Responsável: José da Costa Almeida CPF: 008.912.233-04 Acórdão PL-TCE N°: 213/2012; 149/2013; 27/2020 Trânsito em julgado: 09/06/2020
Processo: 4404/2012 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pinheiro Responsável: José de Ribamar Ribeiro Dias CPF: 255.884.353-20 Responsável: Cezar Ronald de Jesus Salomão CPF: 062.536.103-25 Acórdão PL-TCE N°: 809/2016; 792/2019 Trânsito em julgado: 09/06/2020
Processo: 3654/2013 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana Responsável: José Agenor Melo da Silva CPF: 505.228.093-91 Acórdão PL-TCE N°: 662/2017 Trânsito em julgado: 09/06/2020
Processo: 4534/2013 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene Responsável: Dioni Alves da Silva CPF: 729.436.453-20 Acórdão PL-TCE N°: 432/2016; 472/2016; 536/2016; 1187/2016; 1066/2019; 149/2020 Trânsito em julgado: 09/06/2020
Processo: 3728/2013 TCE/MA

<p>Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré Responsável: Atenir Ribeiro Marques CPF: 841.155.213-68 Responsável: Regina Maria Silva Galeno CPF: 333.201.363-72 Responsável: Eliane Ribeiro Marques CPF: 770.708.523-04 Acórdão PL-TCE N°: 482/2018 Trânsito em julgado: 11/06/2020</p>
<p>Processo: 3624/2013 TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Zé Doca Responsável: Raimundo Nonato Sampaio CPF: 176.876.163-91 Responsável: Edimar Simplício Barbosa CPF: 625.469.023-34 Acórdão PL-TCE N°: 663/2018 Trânsito em julgado: 11/06/2020</p>
<p>Processo: 3559/2013 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca Responsável: Raimundo Nonato Sampaio CPF: 176.876.163-91 Responsável: Rita Maria Sampaio Barros CPF: 281.001.313-68 Acórdão PL-TCE N°: 646/2018 Trânsito em julgado: 11/06/2020</p>
<p>Processo: 3616/2013 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca Responsável: Raimundo Nonato Sampaio CPF: 176.876.163-91 Responsável: Ana Angélica Moura Sampaio CPF: 329.824.023-00 Acórdão PL-TCE N°: 1239/2018 Trânsito em julgado: 11/06/2020</p>
<p>Processo: 4100/2012 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Apicum Açu Responsável: Neil Wagner Santos Castro CPF: 819.307.473-49 Acórdão PL-TCE N°: 1114/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 3632/2014 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Açailândia Responsável: Gleide Lima Santos CPF: 499.615.193-53 Responsável: Gilzete Alves Sampaio Guimarães CPF: 259.964.522-00 Responsável: Pedro Dantas da Rocha Neto CPF: 000.626.343-72 Acórdão PL-TCE N°: 1234/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 607/2016 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID</p>

<p>Conveniente: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão Responsável: Itamar de Araújo Pereira CPF: 621.730.493-72 Acórdão PL-TCE N°: 601/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 3658/2012 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pirapemas Responsável: Beatriz Pereira dos Santos CPF: 067.495.003-82 Acórdão PL-TCE N°: 174/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 3668/2012 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jatobá Responsável: Ednaura Pereira da Silva CPF: 449.088.903-82 Responsável: Maria Antonia de Sousa Carvalho CPF: 850.354.323-00 Acórdão PL-TCE N°: 244/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 3671/2012 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá Responsável: Ednaura Pereira da Silva CPF: 449.088.903-82 Acórdão PL-TCE N°: 168/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 2563/2012 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs Responsável: Raimundo Rodrigues da Costa CPF: 131.488.183-34 Acórdão PL-TCE N°: 229/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 5547/2017 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES Conveniente: Fundação Adail Carneiro (FUNAC), de Primeira Cruz Responsável: Silvio Pereira de Sousa CPF: 832.676.031-53 Acórdão PL-TCE N°: 897/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 5408/2013 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar Responsável: Glorismar Rosa Venâncio CPF: 146.995.593-87 Acórdão PL-TCE N°: 903/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 5408/2013 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paço do Lumiar Responsável: Glorismar Rosa Venâncio CPF: 146.995.593-87 Acórdão PL-TCE N°: 904/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 5408/2013 TCE/MA</p>

<p>Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paço do Lumiar Responsável: Glorismar Rosa Venâncio CPF: 146.995.593-87 Acórdão PL-TCE N°: 905/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 5408/2013 TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paço do Lumiar Responsável: Glorismar Rosa Venâncio CPF: 146.995.593-87 Acórdão PL-TCE N°: 906/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 3925/2013 TCE/MA Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores (IPSEMA), de Açailândia Responsável: Maria Cleia Batista dos Santos CPF: 364.627.133-72 Responsável: Ismênia Maria Duarte Moraes CPF: 468.260.332-91 Acórdão PL-TCE N°: 1002/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 3947/2012 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Apicum Açu Responsável: Demétrio Costa CPF: 376.849.903-06 Acórdão PL-TCE N°: 984/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 8601/2018 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECTUR Conveniente: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha Responsável: José Leane de Pinho Borges CPF: 482.898.923-49 Acórdão PL-TCE N°: 949/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 4051/2013 TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Altamira do Maranhão Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa CPF: 406.006.023-20 Acórdão PL-TCE N°: 1065/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 4948/2012 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Mirador Responsável: Antonio Ferreira de Sá CPF: 054.740.783-15 Acórdão PL-TCE N°: 476/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 3373/2012 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia Responsável: Ilva Barros Souza Silva CPF: 978.356.503-63 Acórdão PL-TCE N°: 366/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>

<p>Processo: 4536/2013 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Parnarama Responsável: Cícero Feitosa da Silva CPF: 306.371.393-72 Acórdão PL-TCE N°: 1282/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 4280/2013 TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro CPF: 618.174.493-20 Responsável: Enir Ferreira Lima CPF: 483.166.793-53 Responsável: Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto CPF: 656.290.353-04 Responsável: Terezinha de Jesus Cunha Almeida Martins CPF: 499.573.253-53 Responsável: Luciano de Souza Gomes CPF: 000.212.713-05 Acórdão PL-TCE N°: 1019/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo: 1768/2018 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID Convenente: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino Responsável: Afonso Celso Alves Teixeira CPF: 178.979.713-68 Acórdão PL-TCE N°: 117/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo: 3495/2012 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá Responsável: Luis Mendes Ferreira CPF: 270.186.283-34 Responsável: Francimar Sousa da Silva CPF: 754.001.543-87 Acórdão PL-TCE N°: 1062/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo: 4977/2018 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC Convenente: Associação Comunitária da Aldeia Nova Lima, de Grajaú Responsável: Evangélson Cassimiro Pereira Guajajara CPF: 054.995.573-90 Acórdão PL-TCE N°: 118/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo: 3995/2012 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão Responsável: Lourencio Silva de Moraes CPF: 336.280.683-04 Acórdão PL-TCE N°: 130/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo: 4957/2012 TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cajapió Responsável: Francisco Xavier Silva Neto</p>

<p>CPF: 450.000.263-49 Responsável: José Cláudio Pereira Soeiro CPF: 278.724.913-20 Acórdão PL-TCE N°: 798/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo: 4045/2013 TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Belágua Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues CPF: 147.927.293-00 Responsável: Marlon Frazão Xavier CPF: 826.917.623-00 Acórdão PL-TCE N°: 96/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo: 3024/2012 TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré Responsável: Atenir Ribeiro Marques CPF: 841.155.213-68 Acórdão PL-TCE N°: 1028/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo: 4206/2013 TCE/MA Entidade: Fundo Estadual de Saúde – FES Responsável: Ricardo Jorge Murad CPF: 100.312.433-04 Responsável: Sérgio Sena de Carvalho CPF: 034.963.503-00 Acórdão PL-TCE N°: 1129/2019; 246/2020; 925/2021 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo: 3166/2013 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Brejo de Areia Responsável: Jocilene Ferreira Feitosa CPF: 522.678.143-15 Acórdão PL-TCE N°: 864/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo: 7462/2018 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID Convenente: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo Responsável: Edson Francisco dos Santos CPF: 435.571.393-87 Acórdão PL-TCE N°: 122/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo: 3511/2015 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Monção Responsável: João de Fátima Pereira CPF: 231.137.583-00 Acórdão PL-TCE N°: 1078/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo: 7973/2018 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC Convenente: Associação Comunitária Indígena Marakazu da Aldeia Tamarindo, de Grajaú Responsável: Gilson de Sousa Guajajara</p>

CPF: 004.678.133-10 Acórdão PL-TCE N°: 123/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2020
Processo: 3511/2013 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Cajari Responsável: Raimundo Nonato Soares Neto CPF: 002.331.405-22 Acórdão PL-TCE N°: 29/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2020
Processo: 3467/2012 TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jenipapo dos Vieiras Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque CPF: 792.487.723-15 Responsável: Pedro Santos Albuquerque Filho CPF: 782.702.863-20 Acórdão PL-TCE N°: 1218/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão